



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527191/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO (FALECIDO(A) EM 2011), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL, GUINThER RADOLL, HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER, KLEY HAMM, LIDIO JOSE SCHNEIDER (FALECIDO(A) EM 2004), LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MUNICÍPIO DE MERCEDES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

ADVOGADO /
PROCURADOR: ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, LETICIA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3069/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mercedes. Falecimento do ex-gestor. Ausência de inclusão dos sucessores no polo passivo oportunamente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa antes da prolação do acórdão sancionador. Prescrição reconhecida a ex-agente em idêntico contexto fático-processual. Ausência de fundamentação jurídica para a não extensão ao espólio do falecido. Incidência dos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo, do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Isonomia. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, de ressarcimento, executória e intercorrente. Prejulgado nº 26 desta Corte. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 37, §5º, da Constituição Federal e do Tema 899 da Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal - STF.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1002/07 – S2C (peça 04), que homologou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, elaborado pela Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal, referente ao Município de Mercedes.

As auditorias realizadas tiveram por objeto a análise dos procedimentos relativos à contratação, execução, pagamento e contabilização de obras e serviços de engenharia selecionados pela equipe de fiscalização.

Por meio do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), este Tribunal decidiu, entre outras medidas:

I - Julgar irregulares as contas ora tomadas, de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças, em razão das seguintes irregularidades:

1. construção do Paço Municipal – 1ª Etapa: aplicação de reajustes em contratos administrativos em período inferior a um ano, no montante de R\$ 304.552,42, correspondente a um acréscimo de 51,74% sobre o valor original do contrato;

2. construção do Barracão Industrial: pagamentos realizados em valor superior ao percentual de serviços efetivamente executados, no importe de R\$ 61.457,00 por violação aos arts. 2º a 4º da Lei nº 10.192/2001 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

II - Determinar ao Sr. Celso Hamm o recolhimento dos valores não comprovados, devidamente atualizados conforme as datas dos repasses, totalizando R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 2º a 4º da Lei nº 10.192/2001; e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, em face das irregularidades apontadas no item anterior.

Com a notícia do falecimento do Sr. Celso Hamm, em 09/08/2016, (peças 212/218) e a identificação de seu filho, Sr. Kley Hamm, determinei, por meio do Despacho nº 146/25 – GCFAMG (peça 222): a) a exclusão do Sr. Celso Hamm do polo passivo, em razão de seu óbito; b) a inclusão do Sr. Kley Hamm, na qualidade de filho e possível sucessor do falecido, como interessado no presente feito; c) a sua citação para manifestar-se sobre as irregularidades apuradas.

O Sr. Kley Hamm apresentou manifestação (peças 233/234), requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base nos seguintes fundamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Prescrição da Pretensão Ressarcitória – Tema 899 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Alegou que a pretensão estatal está prescrita, conforme o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, que reconhece a prescritibilidade das decisões de Tribunais de Contas que imputam débito ao responsável, salvo nos casos de improbidade dolosa, o que não se aplicaria ao caso.

Sustentou, que os atos irregulares imputados ao Pai, Sr. Celso Hamm, ocorreram em 2003/2004, e a primeira citação válida só se deu em janeiro de 2008, superando o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 6.830/80.

Argumentou que este Tribunal de Contas já adotou esse entendimento, ao revisar o Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23 – Pleno, reconhecendo expressamente a prescrição quinquenal.

2. Prescrição Intercorrente:

Afirmou que houve paralisação processual injustificada por longos períodos, o que configura prescrição intercorrente, conforme também previsto no Prejulgado nº 26 (revisto) e com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC (arts. 921, §5º e 924, V).

Identificou dois períodos significativos de inércia:

I) Mais de 4 anos entre 21/09/2012 (despacho do Relator encaminhando o processo à Diretoria de Contas Municipais) e 09/12/2016 (parecer da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM), sem qualquer movimentação relevante;

II) Quase 6 anos entre 15/12/2016 (despacho do Relator encaminhando os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT) e 17/10/2022 (parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal CGM), configurando paralisação total. Alega que ambos os períodos ultrapassam amplamente o prazo quinquenal previsto para a prescrição intercorrente, conforme o entendimento consolidado no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – Pleno, com aplicação subsidiária dos artigos 921, §5º, e 924, V, do CPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou ainda, que a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, em parecer técnico mediante a Instrução nº 5020/22-CGM (peça nº 199), reconheceu a possibilidade da prescrição intercorrente, ainda que de forma subsidiária, corroborando a tese da ocorrência da prescrição neste caso.

Defendeu que a Administração não pode transferir ao particular o ônus da sua ineficiência, em afronta ao Princípio da Razoável Duração do Processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Apontou tratamento contraditório em relação ao ex-agente público Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, que teve reconhecida a prescrição da pretensão estatal em contexto fático e processual idêntico ao do falecido Sr. Celso Hamm.

Ressaltou a ausência de fundamentação jurídica para a não extensão do mesmo entendimento ao Sr. Celso Hamm, sobretudo diante de uma cronologia processual marcada por inércia administrativa e excessivo decurso temporal entre os atos processuais, com longos períodos de paralisação injustificada.

Destacou, ainda, que os fatos imputados ao Sr. Celso Hamm se referem a obras realizadas há mais de 19 anos, com primeira intimação válida apenas em janeiro de 2008, reabertura do contraditório em 2012 e retomada processual somente em 2016, o que reforçaria a similaridade entre os casos e evidenciaria a inconsistência na não aplicação do instituto da prescrição.

Dessa forma, entendeu que a manutenção da condenação ao ressarcimento imposta ao espólio do Sr. Celso Hamm revela-se incompatível com os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da Razoável Duração do Processo e do Devido Processo Legal, merecendo o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal, por este Tribunal, nos termos da fundamentação.

O interessado requereu a atribuição de efeito suspensivo à sua manifestação, devido à natureza patrimonial da decisão e à plausibilidade jurídica da tese apresentada.

Sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento com base no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal - STF, no art. 37, §5º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal e nos Prejulgados nº 26 e 32 do Tribunal de Contas, incluindo a prescrição intercorrente em razão da longa paralisação processual.

No mérito, pediu o reconhecimento da prescrição, a reforma do Acórdão nº 3651/24 para afastar a responsabilidade atribuída ao falecido Sr. Celso Hamm, extinguindo a obrigação de ressarcimento ao erário contra seu espólio ou sucessores, e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente devido à inércia administrativa e ao excesso de tempo entre os atos processuais.

Requeru, com isso, o afastamento da responsabilidade atribuída ao falecido, a extinção da obrigação de ressarcimento imposta ao espólio ou sucessores, e o consequente arquivamento do feito em relação ao Sr. Celso Hamm.

Por meio do Despacho nº 1126/25 – GCFAMG (peça 237), recebi a documentação apresentada (entendi que o recebimento da manifestação diretamente como recurso poderia ceifar a possibilidade do duplo grau de jurisdição no caso de procedência das alegações carreadas) e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Concluídas essas etapas, os autos deveriam retornar a este Gabinete para deliberação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela manutenção do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 3651/24 – Primeira Câmara, no que tange à irregularidade das contas e à consequente determinação de ressarcimento ao erário, com ressalva quanto à responsabilidade sucessória do Sr. Celso Hamm, e expedição de recomendação ao Município de Mercedes, nos seguintes termos:

Rejeitou a tese da prescrição intercorrente, por entender que, mesmo antes da revisão promovida pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, no Prejulgado nº 26, a jurisprudência desta Corte era firme no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos processos de contas, em razão da natureza e finalidade específicas destes processos, orientados pela proteção do patrimônio público e recomposição do dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que o Prejulgado nº 26, em sua redação originária, expressamente ressaltava que a disciplina prescricional aplicável deveria considerar as peculiaridades do controle externo, não podendo ser aplicado automaticamente o regime de prescrição intercorrente previsto no Código de Processo Civil e demais diplomas processuais.

Entendeu, que no presente caso, o processo foi instaurado antes da publicação do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, aplicando-se, portanto, o entendimento anterior ao novo regime prescricional, conforme o qual o marco interruptivo da prescrição corresponde à data do despacho que ordena a citação do responsável, e não retroage à data de instauração do feito.

No caso concreto, relatou que a expedição do despacho citatório (Despacho nº 4817/07 – GCAML, de 10/12/2007) interrompeu regularmente o prazo prescricional, não havendo transcurso do quinquênio entre tal ato e a cessação da irregularidade (20/04/2004), não havendo, portanto, que se falar em prescrição consumada.

Quanto ao mérito, entendeu que não houve manifestação específica nesta oportunidade, porquanto a matéria relativa às irregularidades na execução dos contratos administrativos - notadamente reajustes contratuais em patamares superiores aos índices de mercado, pagamentos sem correspondente execução física dos serviços, ausência de documentação idônea de medição e atesto - já foi objeto de julgamento, encontrando-se em fase de execução.

Que os elementos constantes dos autos - planilhas, notas fiscais, laudos técnicos e registros administrativos - comprovam a materialidade e a gravidade das irregularidades, consolidando o juízo de irregularidade das contas e a obrigação de ressarcimento no valor atualizado de R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos).

Que não foi demonstrada causa excludente de responsabilidade apta a afastar a obrigação de ressarcimento, que é transmissível aos sucessores legais, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil e do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela manutenção do juízo de irregularidade das contas e da determinação de recomposição integral do dano ao erário, conforme disposto no Acórdão nº 3651/24 – Primeira Câmara, com a ressalva da responsabilidade sucessória e a recomendação expedida ao Município de Mercedes para fortalecimento dos controles internos e estrita observância das normas aplicáveis à execução e fiscalização dos contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 705/25-2PC (peça 239), manifestou-se pela inexistência de prescrição intercorrente e pela manutenção do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), que julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Celso Hamm, ex-Secretário de Finanças. O referido acórdão aplicou ressalvas, determinou a devolução de valores não comprovados e expediu recomendação ao Município.

O MPC entendeu que não se configura a prescrição da pretensão ressarcitória. O Prejulgado nº 26 desta Corte, com a redação atual conferida pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, afasta a incidência da prescrição intercorrente nas hipóteses anteriores ao trânsito em julgado, inclusive durante a tramitação interna do processo, quando não verificada inércia processual injustificada.

O *Parquet* defendeu que o próprio Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208) reconheceu expressamente a inexistência de prescrição em relação ao Sr. Celso Hamm, pois consta nos autos que sua citação foi determinada em 10/12/2007 (peça 15), por meio do Despacho nº 4817/07 – GCAML, em prazo anterior ao quinquênio legal contado a partir da ocorrência das infrações, que cessaram em 2004. Assim, a citação interrompeu validamente o curso do prazo prescricional.

Quanto aos lapsos temporais ocorridos entre 2012/2016 e 2016/2022, defendeu que o entendimento consolidado no Prejulgado nº 26 afasta a configuração da prescrição intercorrente, especialmente considerando que o processo tramitou regularmente no âmbito desta Corte, com movimentações processuais contínuas e sem prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Ressaltou ainda que, embora o falecimento do interessado tenha ocorrido em 2016, o processo prosseguiu com regularidade nas unidades técnicas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem comprometimento, em princípio, do exercício das garantias Constitucionais da parte. Ademais, não houve impugnação de mérito à decisão, sendo certo que os argumentos suscitados já foram devidamente analisados e enfrentados.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do Acórdão nº 3651/24-S1C por seus próprios fundamentos.

Entretanto, entendeu que tendo em vista a substituição processual do interessado por seu espólio e considerando que a petição apresentada foi recebida como mera manifestação, recomendou a renovação do prazo para eventual interposição de recurso, a fim de assegurar o pleno exercício do Contraditório e da Ampla Defesa pelos sucessores processuais.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central dos autos reside na análise quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face do ex-gestor Sr. Celso Hamm, falecido em 2016. O eventual reconhecimento da prescrição - seja ela de fundo (originária) ou intercorrente - implicaria na extinção da pretensão estatal, com o consequente arquivamento do feito e a baixa da pendência em relação ao *de cujus* e seus sucessores. Em sentido oposto, a rejeição da tese prescricional acarretaria o prosseguimento do processo para a fase de liquidação da decisão condenatória, com posterior cobrança do valor apurado junto ao espólio ou aos herdeiros do ex-gestor, nos limites da herança transmitida.

No caso em análise, a imputação de responsabilidade ao ex-gestor decorre de atos administrativos praticados até o ano de 2004, quando exercia o cargo de Secretário Municipal de Finanças, conforme assentado no Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208). Entretanto, a primeira citação válida somente foi expedida em dezembro de 2007 (Despacho nº 4817/07 – GCAML, peça 15), mais de três anos após a ocorrência dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desde então, o processo tramitou com longos períodos de inatividade, sem justificativas plausíveis: de 21/09/2012 a 09/12/2016 – mais de quatro anos; de 15/12/2016 a 17/10/2022 – quase seis anos.

A decisão de mérito foi proferida em 2024, ou seja, oito anos após o falecimento do ex-gestor, com julgamento pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento ao erário.

Nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis apenas quando fundadas em ato doloso de improbidade administrativa. Tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 da Repercussão Geral (RE 636.886/AL), segundo o qual é prescritível a pretensão de ressarcimento com fundamento em decisão de Tribunal de Contas.

À luz dessa orientação vinculante, bem como da revisão do Prejulgado nº 26 por meio do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, aplica-se o prazo quinquenal à pretensão de ressarcimento, contado da data do ato ou da constituição da responsabilidade administrativa, salvo prova de ato doloso, o que não se verifica nos autos.

As irregularidades atribuídas ao Sr. Celso Hamm relacionam-se a falhas em contratações e pagamentos de obras públicas, sem demonstração de dolo específico.

Conforme dispõe a Lei nº 9.873/1999, aplicável subsidiariamente, o prazo prescricional da pretensão sancionatória é de cinco anos, contados da data da infração ou da ciência da irregularidade.

Dessa forma, tendo os atos se encerrado em 2004, e sendo a citação válida realizada apenas em 2007, já havia transcorrido período superior a três anos, o qual, somado aos posteriores lapsos de inatividade administrativa, conduz ao reconhecimento da prescrição de fundo (originária).

Ainda que se afastasse a prescrição de fundo (originária), resta configurada a prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada da Administração por aproximadamente dez anos. A jurisprudência atual do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas do Estado, especialmente após a revisão do Prejulgado nº 26 (Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno), admite expressamente essa modalidade de extinção da pretensão estatal, com fundamento subsidiário nos arts. 921, §5º, e 924, V, do Código de Processo Civil, aplicáveis aos processos administrativos de controle externo.

Cabe destacar que o espólio do Sr. Celso Hamm não foi citado tempestivamente, tampouco lhe foi assegurado Contraditório ou Ampla Defesa antes da prolação do Acórdão condenatório (Acórdão nº 3651/24-S1C - peça 208). Isso fere frontalmente os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Ademais, exige-se tratamento isonômico em situações fáticas idênticas. Em caso análogo, envolvendo o Sr. Vilson Reinart Rheinheimer, foi reconhecida a prescrição. Ambos foram responsabilizados por atos praticados no mesmo contexto temporal e circunstancial. A adoção de decisões divergentes viola os Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência Administrativa.

Conforme o art. 1.792 do Código Civil, a responsabilidade dos herdeiros é limitada ao patrimônio herdado. A imputação de débito sem contraditório efetivo compromete a legitimidade da cobrança, especialmente diante do caráter personalíssimo da pretensão punitiva, extinta com o falecimento do agente em 2016, nos termos do art. 5º, XLV, da CF.

Portanto, a imputação de débito ao espólio do falecido gestor, ocorrida quase duas décadas após os fatos, revela flagrante afronta aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, Razoável Duração do Processo e Devido Processo Legal.

A inércia administrativa, evidenciada nos extensos períodos de paralisação do feito, comprometeu a exigibilidade da pretensão estatal, seja na sua natureza sancionadora, seja executiva.

Diante da ausência de causas legais de interrupção ou suspensão da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição: punitiva, pela natureza personalíssima da sanção, extinta com o óbito do agente, de fundo (originária), pelo decurso do prazo de cinco anos entre os atos e a citação, intercorrente, em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inércia prolongada e injustificada da Administração após a instauração do feito e executória, pelo transcurso superior a cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos.

Tal conclusão ampara-se no art. 37, §5º, da CF, no Tema 899 do STF, no Prejulgado nº 26 do TCE-PR, na Lei nº 9.873/1999 e nos Princípios Constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, voto:

- pelo reconhecimento: a) da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, CF/88), b) da prescrição da pretensão de ressarcimento, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/99 e da jurisprudência desta Corte, c) da prescrição da pretensão executória, pelo decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança e d) da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, CPC, pela ausência de impulso processual por quase dez anos.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que adote as providências de estilo necessárias à baixa da responsabilidade em face do ex-gestor, Sr. Celso Hamm (falecido), relativamente à obrigação imposta no item II do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), concernente ao ressarcimento ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento dos valores não comprovados, devidamente atualizados conforme as datas dos repasses, totalizando R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos, bem como da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e da morte do agente responsável, ocorrida em 2016.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

- I. Julgar pelo reconhecimento:
 - a) da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e do falecimento do agente responsável (art. 5º, incisos LIV e XLV, CF/88).
 - b) da prescrição da pretensão de ressarcimento, nos termos do Tema 899 do STF, da Lei nº 9.873/99 e da jurisprudência desta Corte.
 - c) da prescrição da pretensão executória, pelo decurso de mais de cinco anos sem atos válidos de cobrança.
 - d) da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, CPC, pela ausência de impulso processual por quase dez anos.

II. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que adote as providências de estilo necessárias à baixa da responsabilidade em face do ex-gestor, Sr. Celso Hamm (falecido), relativamente à obrigação imposta no item II do Acórdão nº 3651/24-S1C (peça 208), concernente ao ressarcimento ao erário municipal, especificamente quanto ao recolhimento dos valores não comprovados, devidamente atualizados conforme as datas dos repasses, totalizando R\$ 366.009,42 (trezentos e sessenta e seis mil, nove reais e quarenta e dois centavos), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de mais de cinco anos sem a prática de atos interruptivos válidos, bem como da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de sua natureza personalíssima e da morte do agente responsável, ocorrida em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente